

PARECER

Nº 0806/2020



- PL – Poder Legislativo. Lei Orgânica Municipal. Mesa Diretora. Mandato. Regimento Interno. Hierarquia das normas. Comentários.

CONSULTA:

Relata a consulente, Câmara Municipal, que certo vereador quer propor projeto de emenda à lei orgânica com o objetivo de dar nova redação ao art. 53, bem como dar nova redação ao art. 77 da Resolução n.º 195/1992 (Regimento Interno), sendo que este dispositivo regimental é cópia do referido dispositivo da Lei Orgânica.

A intenção em propor projeto à Lei Orgânica com a previsão dos artigos 53 e 77 é que a iniciativa é de no mínimo 1/3 dos membros (vide art.203 RI) e o projeto de resolução a iniciativa é da Mesa Diretora. A intenção é propor projeto de emenda à Lei Orgânica com a assinatura dos 4 que compõe a mesa diretora e mais um vereador.

Desta forma, a consulente faz as seguintes indagações:

1) Está correto, no sentido de atender a iniciativa prevista também para o projeto de resolução, ou pode ser 5 vereadores sendo nenhum subscritor da Mesa?

2) A alteração proposta se refere mudar a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara de 1 ano para 2 anos, vedada a recondução, na mesma legislatura, para cargo idêntico. É legal ocorrer tal alteração? Fere o princípio da simetria?

3) Qual seria uma justificativa para que ocorra a mudança de duração de mandato no presente caso?

Por fim, aduz a consulente que é composta por 15 vereadores e



na época que alteraram de 2 anos para 1 ano foi com o intuito de proporcionar melhor oportunidade de os vereadores exercerem cargos na Mesa Diretora, sendo que houve um aumento de 10 vereadores para 15.

RESPOSTA:

A Constituição da República traz, em seu bojo, normas e princípios de reprodução obrigatória nas Cartas estaduais e municipais. Porém, há exceções, conforme se demonstrará a seguir.

O artigo 57, parágrafo 4º da CRFB/1988, assim diz:

"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (grifo nosso)

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição, tem decidido reiteradamente que a norma atinente ao mandato da Mesa Diretora esposada no referido diploma não é princípio constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, tampouco nas leis orgânicas municipais.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições



dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792/RJ)

Denota-se que a referida norma constitucional apenas faz uma referência de cunho *interna corporis* na organização da Casa Parlamentar Federal.

Desta forma, é assente na doutrina e na jurisprudência que as leis orgânicas municipais podem estabelecer como ocorrerá a eleição para os mandatos da Mesa Diretora, bem como dispor sobre a possibilidade ou não da reeleição de membros da Mesa para mandatos subsequentes para o mesmo cargo ou para cargos diferentes.

Portanto, eventual PELOM que disponha sobre a duração do mandato dos cargos da Mesa Diretora, de modo algum contraria qualquer norma ou princípio constitucional, cabendo exclusivamente aos senhores vereadores avaliar o mérito da desejada alteração.

Feito este intróito sobre o tema, passa-se a responder as indagações de forma objetiva.

1) Como se sabe, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, devem ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

Assim, como a Câmara consulente possui quinze membros, necessário que o PELOM esteja subscrito por pelo menos cinco. A esse respeito, cabe dizer que não é necessária a subscrição dos membros da Mesa Diretora para iniciar este processo legislativo, eis que qualquer dos vereadores, ocupantes de cargos na Mesa Diretora ou não, podem subscrever a propositura.

Após a modificação da LOM - com a aprovação e sanção da



propositura em comento - o art. 77 do RI não poderá ser mais aplicado, eis que estará em desconformidade com a LOM. Logo, deve a Casa Legislativa, por meio dos membros da Mesa Diretora, propor projeto de resolução para alterar o art. 77 do RI, de modo que não contrarie o novo art. 53 da LOM.

O que não se pode fazer é misturar as normas regimentais e da LOM para propor um PELOM, como aventado na consulta em tela. A LOM e o RI são normativos distintos e, por esse motivo, devem respeitar, cada qual, suas respectivas regras de alteração.

2) Conforme disposto neste parecer, pode haver previsão nas Leis Orgânicas Municipais quanto ao mandato da Mesa Diretora diferente do disposto na Constituição Federal.

3) A justificativa para que ocorra a mudança de duração de mandato, de um para dois anos, de um modo geral, pode ser a maior estabilização dos membros da Mesa no cargo, com o consequente aperfeiçoamento de seus trabalhos.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.